

Id:OCC56BC764F044DB


 Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
 Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
 CNPJ nº 06.554.109/0001-57


LEI Nº 319 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e sobre o sistema de credenciamento de prestadores de serviço, no âmbito da Administração Pública do Município de Jerumenha-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jerumenha, as normas para:

- I - a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal;
- II - o sistema de credenciamento de prestadores de serviços, como procedimento auxiliar de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO Seção I

Das Hipóteses de Contratação

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, por sua natureza imprevisível, urgente e inadiável, não possa ser satisfeita pela utilização dos meios ordinários da Administração, notadamente pela realização de concurso público.

Art. 3º As contratações temporárias somente poderão ocorrer para atender às seguintes necessidades, devidamente justificadas em processo administrativo próprio:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou de emergência, oficialmente decretadas;
- II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III - substituição temporária de servidor efetivo afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença para o serviço militar ou outras licenças e afastamentos previstos em lei que impeçam o exercício regular de suas funções;
- IV - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de programas, projetos ou obras, desde que a contratação se restrinja à vigência do respectivo instrumento e que tais atividades não representem funções permanentes da Administração;
- V - para a prestação de serviços especializados de apoio a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando não houver, no quadro efetivo, profissionais habilitados em número suficiente.

Seção II

Do Processo de Seleção e da Contratação

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, que observará os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, e consistirá, no mínimo, em análise de currículo e títulos, podendo ser acrescido de entrevista ou prova, conforme a natureza da função.

§ 1º O edital do Processo Seletivo Simplificado será publicado no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início das inscrições.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou emergência em saúde, devidamente decretadas, prescindirá de Processo Seletivo Simplificado, dada a urgência da situação.

Art. 5º A remuneração dos contratados será fixada em importância não superior ao vencimento inicial estabelecido para os servidores ocupantes de cargos efetivos com atribuições equivalentes, assegurado o piso salarial da categoria, quando houver.

Art. 6º Os contratos serão de natureza administrativa e terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a persistência da necessidade temporária que a justificou.

Art. 7º Aos contratados nos termos deste Capítulo, aplicam-se os seguintes direitos:

- I - férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço;
- II - décimo terceiro salário;
- III - inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- IV - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, quando for o caso.

Art. 8º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, salvo nas hipóteses de acumulação lícita de cargos previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Art. 9º. O credenciamento é o procedimento administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham os requisitos de habilitação, para se credenciarem a prestar serviços ou fornecer bens, quando for inviável a competição e a melhor solução for permitir que todos os interessados qualificados possam ser contratados.

Art. 10. O sistema de credenciamento será utilizado como procedimento auxiliar de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, e do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente para:

- I - serviços na área da saúde, como consultas médicas especializadas, exames e terapias, quando a demanda for superior à capacidade da rede própria;
- II - serviços de natureza artística, para eventos culturais promovidos pelo Município;
- III - serviços de pareceres, perícias, laudos técnicos e traduções que não possuam natureza

singular.

Art. 11. O procedimento de credenciamento será regido por edital de chamamento público, que deverá conter, no mínimo:

- I - o objeto do credenciamento e os requisitos de habilitação;
- II - a tabela de preços a serem pagos pela Administração para cada tipo de serviço;
- III - as condições para a prestação do serviço e as obrigações das partes;
- IV - a informação de que o credenciamento estará permanentemente aberto a novos interessados.

Art. 12. A contratação dos credenciados será formalizada por termo de contrato não exclusivo, e o pagamento será realizado por unidade de serviço efetivamente prestado, vedada a criação de qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com menção específica à fonte de recurso, quando for o caso, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha – PI, 25 de fevereiro de 2026.

José Inácio Pereira da Silva Júnior
 JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 Prefeito Municipal

Id:10EF3C307D8E44D8


 Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
 Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
 CNPJ nº 06.554.109/0001-57


LEI Nº320, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Delimita o perímetro urbano do Município de Jerumenha, Estado do Piauí, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º Fica delimitado o perímetro da zona urbana do Município de Jerumenha, Estado do Piauí, para fins de planejamento, ordenamento territorial e organização da expansão urbana.

Parágrafo único. A delimitação de que trata esta Lei visa assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, otimizar a implantação de serviços e infraestrutura pública e promover a preservação ambiental e cultural.

Art. 2º A área do Município fica dividida em zona urbana e zona rural, conforme a linha poligonal descrita no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Para fins de planejamento e aplicação das políticas urbanas, considera-se:

- I - Zona Urbana: a área contida nos limites do perímetro definido por esta Lei.
- II - Área Urbanizada: a porção da zona urbana que dispõe de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do local.

CAPÍTULO II DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DO PERÍMETRO

Art. 4º O perímetro urbano do Município de Jerumenha possui uma área total de 944,9854 hectares e um perímetro de 12.511,49 metros.

Art. 5º A descrição detalhada da poligonal, com seus vértices, coordenadas, azimutes e distâncias, constitui o Anexo I (Memorial Descritivo) desta Lei.

Art. 6º A representação cartográfica da poligonal constitui o Anexo II (Planta do Perímetro Urbano) desta Lei.

Art. 7º As coordenadas e os dados técnicos constantes nos anexos desta Lei são georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como datum o SIRGAS2000, e representados no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), garantindo sua precisão e compatibilidade com os sistemas nacionais de cartografia e registro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Quaisquer alterações no perímetro urbano estabelecido por esta Lei deverão ocorrer

(Continua na próxima página)